SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063165 - SC (2025/0380187-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRIAN TEIXEIRA PORTES
ADVOGADOS	:	ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
		EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, é exigida impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sendo inviável o agravo que não ataca, de modo efetivo e pormenorizado, as razões determinantes do *decisum* (Súmula n. 182 do STJ). A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, o que impõe a necessidade de impugnação integral de seus fundamentos.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a esse óbice, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

3. Nas razões do agravo regimental, a parte recorrente limitou-se à reafirmação genérica de revaloração jurídica e a argumentos de mérito, sem demonstrar, ponto a ponto, a superação do fundamento processual determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9764e78f-6160-4f7e-8e8e-ddc151623f94

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9764e78f-6160-4f7e-8e8e-ddc151623f94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063165 - SC (2025/0380187-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRIAN TEIXEIRA PORTES
ADVOGADOS	:	ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
		EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, é exigida impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sendo inviável o agravo que não ataca, de modo efetivo e pormenorizado, as razões determinantes do *decisum* (Súmula n. 182 do STJ). A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, o que impõe a necessidade de impugnação integral de seus fundamentos.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a esse óbice, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

3. Nas razões do agravo regimental, a parte recorrente limitou-se à reafirmação genérica de revaloração jurídica e a argumentos de mérito, sem demonstrar, ponto a ponto, a superação do fundamento processual determinante do não conhecimento do agravo em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 9faed8f6-203a-4bbe-b2d9-15b7d15ca666

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIAN TEIXEIRA PORTES contra a decisão de fls. 177-178, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula n. 7 do STJ), à luz dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Nas razões recursais, a parte agravante argumenta que, no agravo em recurso especial, impugnou de modo detalhado a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que a matéria seria eminentemente jurídica e que se pretenderia apenas a revaloração da prova, com referência à aplicação do art. 386, VII, do CPP.

Aduz que a revaloração jurídica, admitida pela jurisprudência, não implica reexame de provas, citando precedentes desta Corte Superior.

Defende que a condenação estaria apoiada exclusivamente em depoimentos de policiais militares, os quais, segundo a tese recursal, não poderiam ser a única base de prova.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para processamento do agravo em recurso especial e provimento.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do agravado para oferecimento de contrarrazões ao recurso (fl. 201).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incide o princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada. O enunciado 182 da Súmula do STJ é aplicável, por analogia, quando o agravo deixa de impugnar especificamente os motivos determinantes do não conhecimento do recurso.

Nesse contexto, não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática registrou a ausência de impugnação específica, nos seguintes termos (fls. 177-178):

Documento eletrônico VDA60704583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 9faed8f6-203a-4bbe-b2d9-15b7d15ca666

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> […]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões regimentais, a parte limita-se a reafirmar, em termos genéricos, que houve impugnação à Súmula n. 7 do STJ e que a controvérsia seria eminentemente jurídica, com pedido de revaloração da prova (fls. 182-184), sem demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, como, no agravo em recurso especial, teria havido o devido cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas. A mera afirmação de "revaloração jurídica" e a repetição de fundamentos de mérito não suprem o ônus de impugnação analítica exigido pela decisão agravada.

A Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça já assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, exigindo impugnação integral de todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo. Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que

Documento eletrônico VDA60704583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 9faed8f6-203a-4bbe-b2d9-15b7d15ca666

> registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que **a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.**
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Este Tribunal Superior tem firme compreensão de que alegações genéricas e dissociadas dos fundamentos determinantes da decisão agravada atraem a incidência da Súmula n. 182 do STJ, tornando inviável o conhecimento do agravo regimental, quando não enfrentado, de modo específico e suficiente, o motivo do não conhecimento do agravo em recurso especial.

A propósito (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> **1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.**
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Documento eletrônico VDA60704583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 9faed8f6-203a-4bbe-b2d9-15b7d15ca666

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60704583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 9faed8f6-203a-4bbe-b2d9-15b7d15ca666

3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.
2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.
4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.
5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.
6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.
7. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Documento eletrônico VDA60704583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 9faed8f6-203a-4bbe-b2d9-15b7d15ca666

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 9faed8f6-203a-4bbe-b2d9-15b7d15ca666

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0380187-1

AgRg no AREsp 3.063.165 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50528811420248240023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIAN TEIXEIRA PORTES
ADVOGADOS	:	ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
		EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIAN TEIXEIRA PORTES
ADVOGADOS	:	ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
		EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:08:33
Código de Controle do Documento: C923402E-B6EE-48AC-A7A0-9B530724CAD2